



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031226-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MÁQUINAS DE DEPILAÇÃO LTDA, é agravado DALL' ORTO & DALL' ORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60959
AGRV.N°: 2031226-18.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : JC COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E MÁQUINAS DE
DEPILAÇÃO LTDA.
AGDA. : DALL ORTO & DALL ORTO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
BELEZA LTDA
JUIZ : PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Penhora das marcas tituladas pela devedora – Constrição em tese possível, dado que as marcas ostentam nítido valor econômico e patrimonial – Não esgotadas, porém, as tentativas de constrição de outros bens, realizadas apenas duas pesquisas na origem, bem como havido faturamento em tese passível de penhora – Constrição afastada – Decisão revista – Recurso provido

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, deferiu a penhora das marcas tituladas pela devedora, e determinou a expedição de ofício ao INPI para as devidas anotações.

Sustenta a agravante que, no caso, as pesquisas de bens realizadas são insuficientes para a decretação da penhora, que é medida excepcional. Afirma que, a rigor, as marcas sequer constam no rol do art. 835 do CPC. Remete à possibilidade de penhora do faturamento. Alega ser autora de diversas ações, nas quais detém créditos aptos a saldar o presente cumprimento. Aduz que a manutenção da penhora prejudicará seu soerguimento. Requer, assim, seja afastada a penhora, e concedida a gratuidade de justiça.

Indeferida a gratuidade a fls. 13, houve o recolhimento do preparo a fls. 16/18.

Efeito suspensivo deferido a fls. 20.

Contraminuta a fls. 25/28.

A Procuradoria indicou não ser caso de intervenção obrigatória (fls. 33/35).

É o relatório.

Não há deserção a reconhecer, uma vez que,

indeferido o requerimento de gratuidade na decisão de fls. 13, a agravante efetuou o recolhimento das custas de preparo a fls. 16/18.

No mérito, o recurso merece provimento, confirmado o efeito suspensivo inicialmente deferido.

Com efeito, a jurisprudência vem admitindo a penhora das marcas, uma vez que dotadas de nítido valor econômico e patrimonial:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE MARCA E ROYALTIES RESPECTIVOS. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. BUSCA POR BENS PENHORÁVEIS FRUSTRADA. DEVEDORAS QUE NÃO INDICARAM BEM À PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 805, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de marca e royalties respectivos. Deferimento. Manutenção. Busca por bens penhoráveis frustrada. Devedoras que não indicaram bem à penhora. Aplicação do art. 805, parágrafo único, CPC. Medida que visa à satisfação do crédito executado. Jurisprudência. Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2261349-49.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

"Ação cominatória – obrigação de não fazer – cumulada com pedido de índole indenizatória, decorrente de atos de concorrência desleal, em fase de cumprimento provisório de sentença restrito a honorários advocatícios e custas processuais. Decisão de indeferimento de penhora de marca registrada da executada. Agravo de instrumento. Não se tendo encontrado outros bens da devedora, cabe a penhora da marca, bem imaterial com valor econômico. Jurisprudência deste Tribunal. O objetivo do processo de execução, e, com maioria de razão da fase de cumprimento de sentença, é a satisfação do credor (art. 797 do CPC). Doutrina de MARCELO VIEIRA VON

ADAMEK, a reportar-se à seminal Exposição de Motivos do CPC/1973 do Professor ALFREDO BUZAID. Prestígio da Justiça em jogo na situação dos autos, em que malograram diligências de localização de bens e ativos financeiros. A Justiça há de usar suas forças "para reduzir o condenado à obediência do julgado" (PONTES DE MIRANDA, PAULA BATISTA). Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2159437-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022)

De toda forma, já se decidiu nas Câmaras Reservadas que *"A penhora da marca é medida excepcional, que demanda mais tempo e mais gastos para sua avaliação, quando comparada aos outros bens e direitos ofertados, além do perigo de paralisação das atividades da empresa, com a alienação forçada da marca penhorada. Deve ser encarada, portanto, na hipótese de inexistência de outros ativos aptos à satisfação do crédito, o que não se verifica no caso em análise."* **(TJSP; Agravo de Instrumento 2274160-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021)**

Pois, no caso presente, entende-se que a decretação da penhora foi prematura.

É bem verdade que o cumprimento corre desde 2021, ainda sem satisfação do débito. Porém, nesse ínterim, foram realizadas apenas duas tentativas de bloqueio de ativos, pelos sistemas Sisbajud e Sniper (fls. 78/86 e 95/107 da origem), sem sucesso. De toda forma, o sistema Sniper acusou a existência de quotas em tesouraria, passíveis, em tese, de constrição.

Além do mais, a agravante apresenta faturamento passível de penhora, não tendo os credores pleiteado tal constrição neste feito. Observa-se que, em outros cumprimentos envolvendo a agravante, semelhante penhora já foi deferida e, inclusive, mantida por esta

Câmara. Veja-se, deste relator:

"CUMPRIMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Penhora sobre royalties da franqueadora – Inconformismo desta – Não acolhimento – Questão que não está englobada no sobrestamento do Tema 769 do STJ – Executada que não obstante ativa, não efetuou no prazo legal o pagamento voluntário, não apresentou saldo em suas contas bancárias e não indicou bens à penhora – Ordem de preferência do art. 835 do Código de Processo Civil que não é absoluta – Constrição discutida de acordo com o escopo maior da execução, que é a satisfação do credor – Precedentes das Câmaras Reservadas admitindo a constrição dos royalties – Redução, apenas, do percentual imposto na origem – Decisão em parte revista – Recurso parcialmente provido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2301093-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)**)

Assim, havidos outros bens em tese passíveis de penhora, por ora não se justifica a penhora das marcas. **Porém, acaso tais medidas se mostrem infrutíferas, não se impede que o pedido seja então renovado.**

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para, confirmada a liminar recursal, afastar a penhora sobre as marcas da agravante.

RUI CASCALDI

Relator